

DIREITOS HUMANOS NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO BRASILEIRA ANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Sérgio Ramos de Matos Brito

Advogado da União em exercício no Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União
Especialista em Direito Processual Civil pela UFC.

RESUMO: Esse trabalho tem o intuito de traçar um panorama sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, importante órgão no sistema de proteção de direitos humanos na Organização dos Estados Americanos. Após histórico do tratamento e da importância do tema no âmbito da OEA, o texto detém-se em relevantes informações sobre a própria Comissão Interamericana, para, por fim, efetuar uma reflexão sobre a conduta brasileira nesse foro.

PALAVRAS-CHAVES: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Direitos Humanos, Multilateralismo, Organização dos Estados Americanos.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Evolução histórica do tema de Direitos Humanos no âmbito da OEA; 3 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 4 A atuação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 5 Considerações finais; 6 Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos tem-se criticado severamente a atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA). A tendência, em voga já há alguns anos, é apontar os problemas dessa organização internacional e concluir que ela está perdida num mundo dominado por irmãos mais fortes, poderosos e economicamente relevantes.¹

Dentro do tema dos Direitos Humanos, contudo, a posição do sistema interamericano vem ganhando força. Apesar de ainda falho e longe da perfeição, fatores agravados pelo distanciamento natural dos Estados Unidos e de alguns outros países do continente, o sistema tem se fortalecido. Pode-se até dizer que é um dos poucos motivos de orgulho da OEA.

Desde sua criação formal, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos luta para se destacar em meio a uma organização que às vezes parece sem rumo. O adensamento de juridicidade² que levou à fundação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, efetivamente instaurada vinte anos mais tarde, tem reflexos cada vez mais visíveis no comportamento e no *modus operandi* dos Estados perante a Comissão.

O objetivo desse estudo é fazer uma breve análise da evolução do tema de direitos humanos dentro da OEA, inclusive avaliando o comportamento do Brasil nesse foro multilateral.

¹ Ricardo Seitenfus, por exemplo, faz críticas contundentes à OEA, e cita o escritor Alain Rouquié ao concluir que a OEA tem a apresentar unicamente sua “inanição verborrágica e sua impotência burocrática”. SEITENFUS, 2005, p. 272)

² Expressão cunhada por Celso Lafer, em fenômeno observado inicialmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC (1998, p. 740).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA OEA

Apesar de oficialmente criada em 1948, a OEA, ou a idéia de uma comunidade continental que congregasse os Estados em busca de objetivos comuns, não surgiu naquele momento. O nascimento da OEA foi consequência de um longo processo de estreitamento de laços entre os países das Américas, que se iniciou com a primeira de nove Conferências Internacionais Americanas, em 1889, na cidade de Washington.

Quase sessenta anos depois, em 1948, na cidade de Bogotá, a Nona Conferência Internacional Americana tinha como objetivo estruturar de forma definitiva o sistema interamericano. O final da Segunda Grande Guerra e a criação, logo em seguida, da Organização das Nações Unidas, certamente influenciaram os países do continente a tentar, finalmente, adotar alguns instrumentos que seriam essenciais à concretização do sistema, como a Carta da Organização dos Estados Americanos, que formalmente deu vida à OEA.

Na mesma ocasião, foi adotada também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Destarte, desde o nascimento, a OEA já contava com seu primeiro instrumento de proteção dos direitos humanos como obrigação multilateral.

O dever de fazer valer os direitos intrínsecos à pessoa humana e de responsabilizar aqueles Estados que não o façam foi alçado à condição de compromisso internacional dentro da OEA logo em seu nascedouro. Ao violar os direitos de um de seus cidadãos, o Estado estará cometendo uma violação não apenas contra aquele indivíduo, mas contra todos os Estados membros do sistema. Dessa forma, os demais integrantes da organização passam a ter o direito de cobrar de um de seus semelhantes o cumprimento dessas diretrizes traçadas pela Declaração.³

A citada Declaração tem caráter de resolução e não possui natureza jurídica de tratado *stricto sensu*, como os instrumentos que a seguiram. Apesar disso, é um importante marco no tratamento do tema no âmbito interamericano. E mais, ela obriga todos os membros da organização⁴, pois a Carta da OEA exige a aplicação de seus próprios dispositivos sobre direitos humanos em combinação com a Declaração.

Advém de tal entendimento uma importante conclusão, a de que alguns países membros do Sistema Interamericano resistem em firmar compromissos internacionais em matéria de direitos humanos. Notadamente, os Estados Unidos da América, Cuba e Canadá não ratificaram nenhum dos tratados interamericanos sobre o tema⁵. Todavia, ainda assim é possível sua inserção no sistema de proteção dos direitos humanos, uma vez que todos assinaram ou aderiram à Carta da OEA e se comprometeram internacionalmente a respeitar a Declaração Americana.

³ Estêvão Ferreira Couto faz referência a uma especificidade do multilateralismo em direitos humanos. Diz o professor que, “(s)e, em geral, o multilateralismo coordena as relações entre três ou mais Estados por meio de princípios generalizáveis, estabelecendo entre eles uma indivisibilidade e uma reciprocidade difusa, em matéria de direitos humanos, a indivisibilidade é ampliada e torna-se inescapável, enquanto a reciprocidade torna-se ainda mais difusa, pois as ações do Estado que, em um regime democrático, já eram limitadas pelos direitos inerentes ao indivíduo no plano interno, são restringidas ainda mais por mecanismos internacionais de proteção”. (COUTO, 2006, p. 8)

⁴ A Corte Interamericana dispôs sobre a matéria em 1989, após consulta efetuada pelo Governo da Colômbia, nos termos da Opinião Consultiva nº 10 do ano de 1989. À época, a Corte, após convocar audiência pública a fim de ouvir os Estados membros da OEA interessados, sedimentou o entendimento que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, embora seja uma resolução e não tenha a natureza jurídica de tratado *stricto sensu*, vincula todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990), Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (1999).

Onze anos após a adoção da Carta da OEA, em 1959, na Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Concebida inicialmente como órgão de consulta, a Comissão teve suas atribuições ampliadas nos anos seguintes.

Em 1969, finalmente a Comissão Interamericana foi introduzida ao texto da Carta da OEA, pelo Protocolo de Buenos Aires⁶. Nesse mesmo ano, já uma década após a criação formal da Comissão, foi apresentado pelo Conselho da OEA durante a Conferência Especializada Americana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, um projeto final de tratado internacional sobre o tema de direitos humanos, a chamada Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse instrumento, que disciplina em detalhes os deveres dos Estados membros da organização e estrutura de forma definitiva o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, previa-se a criação de uma Corte para julgar as violações ocorridas na região. A convenção entrou em vigor em 1978, após alcançar o mínimo de onze ratificações, e, no ano seguinte, na mesma cidade de São José da Costa Rica, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ressalte-se que, como órgão integrante da estrutura da OEA previsto no próprio texto da Carta, após a reforma trazida pelo Protocolo de Buenos Aires, à Comissão Interamericana estão submetidos todos os Estados membros da organização. Até mesmo aqueles que não ratificaram a Convenção Americana (que explicita as violações de forma mais clara e sistemática e estrutura o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos) e os demais instrumentos normativos do sistema podem ser levados à apreciação da Comissão.

A Corte Interamericana, por sua vez, como órgão de caráter jurisdicional e que possui previsão expressa apenas na Convenção Americana, julga somente aqueles países que expressamente aceitaram sua competência obrigatória e se submeteram à jurisdição daquele órgão colegiado.

3 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como se observou no tópico supra, é bifásico, e conta com dois órgãos distintos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No presente trabalho, analisaremos mais detidamente a Comissão Interamericana.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui dupla vinculação. Está prevista e se submete aos regulamentos tanto da Carta da OEA quanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷. Ela é composta por sete membros, eleitos pela Assembléia Geral para mandatos de quatro anos, permitida uma reeleição. Os eleitos são representantes não de seus próprios países, mas de todos os Estados membros da OEA, e se reúnem na sede da Comissão, em Washington, em pelo menos duas sessões ao ano.

Além disso, os Comissionados podem realizar visitas *in loco* aos Estados, a fim de averiguar aspectos referentes a casos específicos em trâmite ou para elaborar relatórios sobre a situação geral dos direitos humanos nos países visitados.

No âmbito da Comissão, existem diversas relatorias, que se dedicam a temas relevantes de direitos humanos, como as questões das pessoas privadas de liberdade ou das comunidades indígenas.

Além da Carta da OEA, com seus Protocolos, e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana possui também estatuto e regulamento

⁶ Cf. artigo 106 da Carta da OEA (após as reformas do Protocolo de Buenos Aires).

⁷ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é órgão previsto apenas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Destarte, não está oficialmente inserida na estrutura da OEA.

próprios. São estes instrumentos básicos que disciplinam o funcionamento da instituição e o procedimento adotado quando ocorre uma denúncia de violação.

Uma das características mais importantes da Comissão Interamericana é a possibilidade de postulação atribuída a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental. Alguém que sofra, presencie ou tome conhecimento de uma violação de direitos humanos pode efetuar denúncia diretamente ao órgão da OEA. Essa previsão, inserida no rol de atribuições da Comissão em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro, aproxima o Sistema Interamericano das vítimas. E de pessoas físicas e organizações não governamentais, obviamente os Estados também podem apresentar denúncias contra outros países membros.

Ao receber uma denúncia de violação de direitos humanos, a Comissão Interamericana deverá observar se estão presentes alguns requisitos essenciais. Entre tais exigências, está aquele que é o princípio basilar dos órgãos jurisdicionais internacionais: o prévio esgotamento dos recursos internos. De acordo com esse preceito, um Estado não pode ser acionado perante a jurisdição internacional sem que lhe seja permitido resolver a questão internamente.

O órgão judicial internacional não pode substituir o Judiciário estatal, até mesmo em respeito à soberania dos Estados. Apenas se esgotados todos os remédios disponíveis no âmbito interno, ou caso ocorra uma das exceções ao esgotamento, como demora injustificada ou ineficácia do recurso, é que a questão pode ultrapassar os limites do Estado e ser levada ao foro internacional.⁸

Outro requisito relevante é a ausência de litispendência internacional, ou seja, um mesmo caso não pode ser levado simultaneamente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e ao Sistema Universal da Organização das Nações Unidas, mas deve-se optar por um dos mecanismos.

Presentes todos os requisitos, a petição será encaminhada ao Estado supostamente violador, para que este se manifeste sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia. Após, a Comissão chamará mais uma vez as partes para que estas apresentem observações adicionais, e então decidirá se admite ou não a petição. Caso positivo, há a abertura formal de um caso, e é franqueada nova oportunidade para que os litigantes firmem seus posicionamentos, desta vez sobre o mérito da questão.

Nesse momento, surge, e é incentivada pela Comissão, a possibilidade de negociação para se atingir uma solução amistosa. Politicamente pode ser desgastante para o Estado ser reconhecido pelo Sistema Interamericano como violador de direitos humanos. Essa repercussão internacional que uma condenação pode trazer a um Estado é o que se convencionou chamar de "caixa de ressonância"⁹ ou "*power to embarrass*"¹⁰, pois o constrangimento trazido por um relatório de mérito da Comissão Interamericana reconhecendo uma violação perante os membros da comunidade internacional, em especial seus similares do continente americano, acaba por, muitas vezes, surtir mais efeitos do que uma decisão de efeitos concretos.

É claro que os Estados estão sujeitos, em vários casos, às amarras de seu direito interno, que freqüentemente impedem ou dificultam a realização de acordos nesses litígios. Contudo, este é um instrumento de bastante valia para o sistema, e certamente

⁸ André de Carvalho Ramos esclarece que a regra do esgotamento dos recursos internos "obteve grande aceitação no Direito Internacional graças ao seu papel de *reductor de tensões* entre os Estados. Com efeito, é respeitada a soberania estatal ao se enfatizar o *caráter subsidiário da jurisdição internacional*, que só é acionada após o esgotamento dos recursos internos. Ao mesmo tempo, fornece-se uma alternativa de solução pacífica da controvérsia ao Estado de origem do estrangeiro, que pugna por uma reparação de danos". (RAMOS, 2001, p. 75)

⁹ Cf. Couto, 2006 e Piovesan, 2002.

¹⁰ Cf. Breda dos Santos, 1998.

é um de seus mais eficazes mecanismos. Via de regra há a intermediação de um árbitro indicado pela Comissão, mas as negociações para a solução amistosa podem ocorrer até mesmo no âmbito interno dos Estados.

Superada a fase da solução amistosa, sem que esta tenha um desfecho positivo, a Comissão Interamericana tem duas possibilidades: ou decide que não houve violação, ou manifesta-se pela ocorrência de violação a um ou mais dispositivos protegidos por instrumento internacional. Nesse último caso, a Comissão apresenta relatório preliminar de recomendações, que é transmitido ao Estado.

Esse Estado, que no momento já é considerado um violador de direitos humanos para todos os efeitos, terá um prazo para se manifestar sobre o cumprimento das recomendações. Caso silencie ou não justifique o porquê do não atendimento às medidas consignadas, o Estado receberá um Segundo Informe da Comissão, reiterando as recomendações.

Na hipótese do país não atender às recomendações da Comissão, o caso pode ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a anuência dos peticionários. Inicia-se, então, naquele colegiado uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Ao contrário do que ocorre no primeiro órgão, a Corte Interamericana apenas recebe casos por intermédio da Comissão ou dos Estados-partes. Não há, no âmbito desse órgão jurisdicional, possibilidade de início do procedimento pelos peticionários, sejam estes as vítimas, seus familiares ou organizações não-governamentais. No entanto, após iniciado o procedimento, os peticionários participam de todas as fases do rito, possuindo cadeira cativa e voz atuante nas sessões de julgamento dos casos.

Muito se discute sobre o caráter das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A própria Comissão entende que suas decisões têm efeitos vinculantes, haja vista emanarem de um órgão integrante da estrutura da OEA. Decorreria da própria Carta da organização internacional a obrigatoriedade de cumprimento das recomendações. Alguns Estados adotam esse entendimento e procuram encarar tais recomendações como obrigações assumidas a nível internacional.

Contudo, outros países acreditam que as recomendações não passam exatamente disso, recomendações de um órgão político, e que seria a Corte o único órgão cujas decisões vinculariam juridicamente os Estados.¹¹

Mesmo que as recomendações da Comissão nem sempre tenham a receptividade ou a concretização almejadas, não se pode negar, como já se mencionou anteriormente, os efeitos da "caixa de ressonância". Ainda que o Estado não cumpra efetivamente as recomendações, o simples fato de ser reconhecido como violador de direitos humanos por um foro multilateral é prejudicial à sua imagem e à própria política externa daquele país.

4 A ATUAÇÃO DO BRASIL PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dentre os foros multilaterais dos quais o Brasil faz parte, certamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial a Comissão Interamericana, é o de maior destaque nos anos mais recentes. A defesa estatal perante a Comissão, que no início tinha um cunho mais político e diplomático, sofreu uma evolução natural, em decorrência do adensamento jurisdicional ocorrido em todo o sistema.

Nos anos 40 e 50, no período ainda anterior à implementação da Comissão Interamericana, o Brasil mostrou-se bastante ativo no âmbito da OEA ao lidar com a

¹¹ André de Carvalho Ramos explica que a Corte Interamericana de Direitos Humanos manifestou inicialmente entendimento favorável à tese de que os informes da Comissão Interamericana não vinculariam. Contudo, posteriormente o Egrégio Tribunal modificou seu posicionamento e atualmente entende que o Segundo Informe da Comissão, enviado após a primeira manifestação do Estado sobre o cumprimento das recomendações, tem natureza vinculante. (RAMOS, 2001, p. 83-85)

matéria. Durante a negociação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por exemplo, o chefe da delegação brasileira, João Neves da Fontoura, já sugeria a criação de uma Corte regional com o intuito de tutelar os direitos previstos naquele instrumento internacional, ambição que só viria a se concretizar décadas mais tarde.

Contudo, a postura brasileira a partir de meados dos anos 60, com o início do regime militar, passou a ser defensiva e isolacionista, reflexo do autoritarismo que vigia à época. Os efeitos da Guerra Fria, que à época ainda polarizava o mundo, também contribuíam para esse afastamento. O país, talvez receoso das conseqüências que poderiam advir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e possivelmente preocupado com os tais efeitos da “caixa de ressonância”, recusou-se a assinar a tão batalhada Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Apenas na década de 1980, com o fim do governo militar e o arrefecimento da Guerra Fria, iniciaram-se as discussões para adesão e ratificação à Convenção. O ilustre professor Cançado Trindade, Consultor Jurídico do Itamaraty após o fim do regime autoritário (e futuro Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos), foi um dos pioneiros na discussão da inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.¹²

O pontapé inicial das discussões foi dado em 1985, mas o efeito concreto – a ratificação da Convenção Americana – só ocorreu em 1992, após a consolidação do processo de redemocratização e a promulgação da chamada Constituição cidadã, que elevava os direitos humanos à condição de prevalência na política externa pátria.¹³ E alguns anos mais tarde, em 1998, é que o país reconheceu a competência da Corte Interamericana.¹⁴

Inicialmente, o Estado brasileiro, encarava a Comissão Interamericana de Direitos Humanos mais como um espaço para a diplomacia ventilar problemas de cada Estado do que exatamente um órgão de contencioso internacional. Com o passar dos anos, a estrutura estatal de defesa perante o sistema teve que se profissionalizar. O aumento significativo do número de casos brasileiros perante a Comissão, aliado à estruturação das organizações não-governamentais pátrias e ao início da admissão de casos brasileiros à fase de mérito, assim como a elevação dos primeiros casos do Brasil à esfera da Corte Interamericana foram decisivos na mudança da atuação do Estado.

Inexistem regras que disciplinem, no plano interno, de que forma deverá ser conduzida a defesa do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana. O certo é que as matérias levadas a esse foro serão sempre complexas e delicadas, envolvendo aspectos políticos, jurídicos e diplomáticos, do interesse de diversos atores.

Dessarte, faz-se necessário que os órgãos da Administração Pública, notadamente a Advocacia-Geral da União, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que seriam os mais diretamente envolvidos nas questões levadas ao Sistema Interamericano, atuem conjuntamente, cada qual dentro de suas esferas de competência, na condução da defesa do Estado brasileiro que será apresentada perante a Comissão, órgão colegiado não jurisdicional da OEA.

Nenhum desses participantes deve desempenhar seu papel de forma isolada. A unificação do discurso e a atuação em coordenação deve ser buscada no plano interno, a fim de que a defesa estatal seja uníssona e coerente na esfera internacional.

¹² Cf. Arrighi, 2004.

¹³ Cf. artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁴ Amado Cervo explica que, a partir do fim do regime militar, “(a) preocupação com os direitos humanos condiciona a ação externa do Estado e envolve a defesa da democracia e do desenvolvimento”. (CERVO, p. 466)

O ordenamento brasileiro também tenta acompanhar a evolução dos tempos. A recente reforma do Judiciário que prevê *status* constitucional a tratados de direitos humanos é um exemplo¹⁵. Contudo, ainda estamos longe de países como a Argentina, onde o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos já é tão enraizado que a Suprema Corte utiliza julgados da Corte Interamericana, mesmo que tratem de outros Estados, como precedentes para suas decisões.

A evolução do tema dos Direitos Humanos no Brasil e a valorização do Sistema Interamericano de Proteção podem ser observadas a olhos vistos. Mas ainda há muito que evoluir no tratamento da questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo combatida por críticas de estudiosos e pelo esvaziamento de sua atuação, não se pode negar a relevância que uma instituição como a OEA tem para seus integrantes. Embora algumas de suas metas iniciais, como o tema do comércio internacional, estejam sendo disciplinadas por organizações de maior amplitude ou que possuem maior eficácia, sua atuação como foro multilateral não pode ser esquecida.

O tema dos direitos humanos certamente é um dos que traz maior destaque à instituição. Enquanto as decisões do Conselho de Segurança da ONU ou os julgados do mecanismo de solução de controvérsias da OMC possam atrair maior interesse de governantes e mais atenção da mídia, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos solidifica-se como um dos mais relevantes espaços internacionais para discussão da matéria.

Comparações com o sistema europeu de proteção não trazem embaraço. Ambos os sistemas funcionam de forma eficiente, mesmo que pontuados por algumas falhas, e estão em pé de igualdade. Certamente o mecanismo interamericano garantiu seu lugar de honra no cenário da OEA.

Infelizmente, nem sempre é dado ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos o respeito que ele merece. Não são todos os Estados que lhe dão a devida importância. Mas o Brasil felizmente começou a observar a relevância do tema e sua atuação nos órgãos do sistema ganhou consistência, numa clara demonstração de que o país, como signatário de todas as convenções da OEA sobre o assunto, dá valor à questão e preocupa-se com a repercussão que eventuais violações possam ter no cenário internacional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRIGHI, Jean Michel. **OEA, Organização dos Estados Americanos**. Barueri: Manole, 2004.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI. **Seminário Direitos Humanos no Século XXI**, 10 e 11 de setembro de 1998, Rio de Janeiro.

BREDA DOS SANTOS, Norma. Cinquenta anos de OEA: o que comemorar? **Revista Brasileira de Política Internacional**, ano 41, n. 2, p. 159-164, 1998.

BREDA DOS SANTOS, Norma. A Dimensão multilateral da política externa brasileira: perfil da produção bibliográfica. **Revista Brasileira de Política Internacional**, ano 45, n. 2, p. 26-45, 2002.

¹⁵ Ainda se discute os benefícios que a chamada Reforma do Judiciário, que alterou o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, traria na temática da proteção dos direitos humanos. Enquanto alguns estudiosos, como Galindo (2005, p. 1-22), criticam a mudança, boa parte dos doutrinadores tende a valorizar os efeitos que a emenda constitucional pode trazer, como o professor Cançado Trindade (1997, p. 401-447), um dos pioneiros da defesa do status constitucional dos tratados de direitos humanos. De qualquer forma, ainda é cedo para mensurar as repercussões concretas da reforma.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 19, n. 73, p. 107-120,

1982. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. 1**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

CORRÊA, Luiz Felipe de Seixas. O sistema internacional dos direitos humanos e o Brasil. **Cena Internacional**, ano 1, n. 1, 1999.

COUTO, Estevão Ferreira. Judicialização da política externa e direitos humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, ano 46, n. 1, p. 140-161, 2004.

COUTO, Estevão Ferreira. **Multilateralismo em direitos humanos e política externa brasileira na Organização dos Estados Americanos**. Trabalho apresentado no 30^a Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 24 a 28 de outubro de 2006. Caxambu, SP.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A Reforma do Judiciário como retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos: um estudo sobre o novo § 3º do Artigo 5º da Constituição Federal. **Cena Internacional**, ano 7, n. 1, p. 1-22.

2005. LAFER, Celso. O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

THÉRIEN, Jean-Philippe; GOSSELIN, Guy. A democracia e os direitos humanos no hemisfério ocidental: um novo papel para a OEA. **Contexto Internacional**. v.19, n. 2, 1997. p. 199-220.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Palestra proferida por ocasião da Sessão Extraordinária da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. Brasília, 31 mar. 2006.